

IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA II

CRISTIANE DERANI

NORMA SUELI PADILHA

FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO DANTAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos da Natureza II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UASB

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; Cristiane Derani; Fernando Antonio de Carvalho Dantas. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-675-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Pesquisa empírica em Direito: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. IX Encontro Internacional do CONPEDI (9 : 2018 : Quito/ EC, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI QUITO - EQUADOR

DIREITOS DA NATUREZA II

Apresentação

A realização do VIII Encontro Internacional do CONPEDI, na cidade de Quito, no Equador, juntamente com a Universidad Andina Simón Bolívar (UASB), entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018, definiu um paradigma de excelência acadêmica, de integração, de crítica e responsabilidade social na realização dos eventos internacionais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) voltados para a realidade latino-americana.

O Equador, como enfatizado na apresentação do Evento, é linha, marco geográfico de referência mundial. Quito, patrimônio cultural da humanidade, cidade sede do evento, abraçou, com sua beleza intercultural, aqueles e aquelas que se dedicam à pesquisa empírica em Direito com atenção especial ao estudo crítico do Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, Teoria do Estado e o Ensino do Direito, proposta temática do Encontro.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-americano, segundo Raquel Yrigoyen Fajardo (2015), pode ser classificado em ciclos constitucionais que na teoria constitucional tem-se denominado de constitucionalismo multicultural, pluricultural e plurinacional, caracterizados, respectivamente, pelo reconhecimento da diversidade cultural, do pluralismo jurídico e da plurinacionalidade.

As Constituições do Equador (2008), chamada de Constituição de Montecristi, e da Bolívia (2009), integrantes do terceiro ciclo também denominado de Constitucionalismo Andino, positivam categorias e referenciais transformadores para as teorias do estado, do direito, da política e geopolítica, das relações sociais, de modos de compreensão e construção de mundos.

O temas foram tratados em oito eixos temáticos, a saber: Novo Constitucionalismo Latino-Americano; Direitos da Natureza; Plurinacionalidade e interculturalidade; Cultura jurídica e educação constitucional; Participação e democracia; Diversidades étnicas e culturais e gênero; Organização do poder e presidencialismo e, Constitucionalismo econômico viver bem e pós-desenvolvimento.

Os direitos da Natureza, objeto específico desta publicação, situam-se entre as principais inovações das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), juntamente com o princípio da harmonia com a Natureza.

O reconhecimento da Pachamama (Mãe Terra) como titular de direitos provocou uma série de questionamentos a respeito do seu alcance e efetivação. Assim sendo, passados dez anos desta virada ao biocentrismo, o Grupo de Trabalho Direitos da Natureza objetivou realizar debates acadêmicos sobre o tema, observando como vem se desenvolvendo as reflexões sobre esses direitos, bem como o desenvolvimento jurisprudencial, normativo e de políticas públicas referenciais.

Nesta perspectiva os trabalhos apresentados abordaram temas como: novas perspectivas na relação ser humano – natureza; o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito ecológico e os Direitos da Natureza; perspectivas para a efetivação dos Direitos da Natureza; o desenvolvimento jurisprudencial, constitucional e legislativo dos Direitos da Natureza e, neoextrativismo, buen vivir, desenvolvimento e Direitos da Natureza.

Cristiane Derani

Fernando Antonio de Carvalho Dantas

Norma Sueli Padilha

POVOS TRADICIONAIS, TERRA E TRADIÇÃO: A LUTA DO POVO KRENAK PELA IMPLEMENTAÇÃO DO DIREITO À TERRA

TRADITIONAL PEOPLES, LAND AND TRADITION: THE STRUGGLE OF THE KRENAK PEOPLE FOR THE IMPLEMENTATION OF THE RIGHT TO LAND

Laura Campolina Monti ¹
Letícia da Silva Almeida ²

Resumo

A relação dos povos tradicionais – especialmente povos indígenas – com a terra é essencialmente diversa daquela estabelecida pela sociedade “branca”. Isso porque, a própria identidade dessas populações está umbilicalmente relacionada ao território. Compreender essa relação é fundamental à adequada abordagem do problema da concretização do direito à terra para as populações indígenas. Partindo dessa premissa, este trabalho, adotando perspectiva metodológica jurídico-teórica com implicações práticas, se debruça sobre a história de luta do povo Krenak, traçando panorama histórico, apontando desafios existentes para compreensão de que tal questão extrapola limite do debate por terras, atingindo os Direitos Humanos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Povos indígenas, Krenak, botocudos, Direito à terra, Cultura, Etnia

Abstract/Resumen/Résumé

The relationship of traditional peoples - especially indigenous peoples - to land is essentially different from that established by "white" society. This is because very identity of these populations is umbilically related to territory. Understanding this relationship is fundamental to proper approach to problem of realization of land rights for indigenous peoples. Based on this premise, this work, adopting a juridical-theoretical methodological perspective with practical implications, focuses on history of struggle of Krenak people, tracing historical panorama and pointing out existing challenges to understand that such an issue goes beyond limits of debate over land, human rights and fundamental guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Indigenous peoples, Krenak, botocudos, Right to land, Culture, Ethnicity

¹ Mestre em Direito Público pela Universidade FUMEC, especialista em Direito Internacional pelo CEDIN, especializando em Direitos Humanos e Cidadania pelo Instituto DH.

² Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Bolsista FAPEMIG.

1 INTRODUÇÃO

A relação do índio com a terra é marcada por simbolismos que são estabelecidos a partir das vivências da comunidade em um território específico. Nesse sentido, ao se analisar a questão do direito à terra relativamente a essas populações, há que se considerar que o estudo não se restringe à esfera do direito patrimonial ou de posse. A própria tradição cultural dos povos indígenas faz com que grande parte das questões que lhes são pertinentes, notadamente a questão relativa aos territórios, situem-se em uma zona mista que integra espiritualidade, subsistência, cultura e identidade.

O direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam encontra-se formalmente assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), em seu art. 231, e pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), já tendo sido reafirmado em diversos documentos oficiais – nacionais e internacionais –, como decisões e pareceres da Corte Interamericana de Direitos Humanos e relatórios da Comissão Nacional da Verdade.

No entanto, a positivação desse direito, que já decorre de um histórico sangrento de luta dos povos indígenas, não garantiu a efetiva alteração da situação de acesso de grande parte dessas populações a suas terras originais. Nesse sentido, a história do povo Krenak é emblemática.

O presente trabalho, adotando perspectiva metodológica jurídico-teórica com relevantes implicações práticas, se debruça sobre a história de luta da referida etnia, traçando um breve panorama histórico, que destaca a resiliência dos indígenas, buscando contribuir com o aprofundamento necessário à compreensão do problema e a difusão de informação acerca deste capítulo por vezes esquecido da história nacional.

2 POVOS INDÍGENAS E A TERRA

A relação dos povos tradicionais em geral – e de maneira especial dos povos indígenas – com a terra é essencialmente diversa daquela estabelecida pela sociedade “branca” (na linguagem Krenak, a sociedade dos kraí-krenton (não-índios). Isso porque, a própria identidade dessas populações esta umbilicalmente relacionada ao seu território, aos recursos naturais ali disponíveis, às condições climáticas da região, etc. Os hábitos e tradições da comunidade são comumente estabelecidos a partir das estações do ano, das cheias de rios, dos períodos de chuva ou das condições do solo; e,

para além disso, a própria espiritualidade desses povos tem vínculo fundamental com a terra e a natureza.

Mesmo os conceitos de *terra* e *território* são compreendidos por esses povos de maneira singular e, essencialmente diversa daquela positivada pelo Direito brasileiro. Alexandre de Moraes define território, em seu livro intitulado *Direito Constitucional*, como sendo “as terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, com rios, lagos, baías, golfos, ilhas, bem como o espaço aéreo e o mar territorial” (MORAES, 2015, p. 222). Percebe-se, portanto, que a abordagem tem caráter estritamente objetivo e focado na figura do Estado, não considerando as populações que ocupam os espaços geográficos.

Em outra perspectiva, Haesbaert estabelece três aspectos da construção territorial, quais sejam: concepções políticas, culturais e econômicas (HAESBAERT, 2006, p. 40). Aqui, a conceituação deve ser entendida para além da dimensão do Estado, buscando uma inserção do poder na construção social, na vivência territorial de um determinado grupo em sua apropriação simbólica (Haesbaert, 2006, p. 83 e 84). Para análise do tema em questão, é relevante essa dimensão simbólica, em que um determinado grupo, a partir de sua vivência territorial, acaba dotando um determinado espaço de significados.

Sobre a temática, Rogério Costa Reis e Patrícia Falco Genovez explicam:

Essa dinâmica pode ser vista a partir dos espaços sagrados, da representação que elementos da natureza podem assumir para um determinado grupo. Essa construção simbólica, que também nos remete a uma dimensão de poder, está na base de todo território que possui sempre uma dimensão simbólica e outra funcional. (REIS; GENOVEZ, 2013, p.4).

Nesse sentido, há, inclusive, o conceito de *Abya Yala* que evoca um território afetivo, talvez imaginário, de povos que viviam nas Américas antes de terem início as invasões do continente (KRENAK, 2015, p. 327). Muito embora os diferentes povos originários que habitam o continente americano atribuíssem nomes próprios às regiões que ocupavam – Tawantinsuyu, Anahuac, Pindorama – a expressão *Abya Yala* vem sendo cada vez mais usada pelos povos originários objetivando construir um sentimento de unidade e pertencimento (PORTO-GONÇALVES, 2009, p. 29).

Conforme destaca Carlos Walter Porto-Gonçalves:

Abya Yala se coloca assim como um atrator em torno do que outro sistema pode se configurar. É isso que os povos originários estão propondo com esse outro léxico político. Não olvidemos que dar nome próprio é se apropriar. É tornar próprio um espaço pelo nome que se atribui aos rios, às montanhas, aos bosques, aos lagos, aos animais, às plantas e por esse meio um grupo social se constitui como tal constituindo seus mundos de vida,

seus mundos de significação e tornando um espaço seu espaço – um território. - sic (GONÇALVES, 2009, p. 51).

Sobre esses mundos de vida e significados próprios dos povos tradicionais, destacam-se as palavras de Douglas Krenak:

ao chegarem aqui em nosso continente, eles [os colonizadores] jamais podiam imaginar que dentro das belas e densas matas podiam existir os povos da floresta. Povos que tinham a natureza como lar, como santuário, como todas as coisas boas que a natureza possa significar. Enfim, eles nunca imaginaram o quanto era importante para nós a relação com a natureza, com o sagrado, com o preservar, em saber como é primordial manter intactas as coisas que o grande espírito criou para nós. (KRENAK, 2008, p. 81).

Ao contrário do que se poderia imaginar, no entanto, a ligação dos povos indígenas com a terra não é genérica. Em outras palavras, apesar de as comunidades indígenas em geral cultivarem grande respeito pelos recursos naturais e a manutenção de um meio ambiente saudável e preservado, é equivocado entender que seu vínculo essencial é com a natureza (ou a terra) em geral – qualquer terra, em qualquer parte. Isso porque, conforme visto anteriormente, o conceito de território engloba um simbolismo que confere significado a elementos naturais específicos.

Itamar Krenak, em sua obra *Vatu Hoom* destaca, por exemplo, o relato de Nadil Krenak, que apresenta o Rio Doce como elemento central na vida de seu povo: “o rio é o pai nosso, que nos dá o sustento” (KRENAK, 2009, 49). O referido depoimento aponta ainda que os antigos Borum circulavam pela área do vale do Rio Doce, tendo sempre como referência o rio como substrato central de suas terras.

Precisamente por conferirem à terra uma dimensão de sagrado, os povos indígenas estabelecem um vínculo espiritual com seus territórios. Montanhas e cavernas são locais de cerimônias sagradas, de morada de espíritos. Rios e plantas personificam o Grande Espírito e daí advém a importância de preservá-los. Ainda nessa linha, por ser a espiritualidade parte essencial da cultura desses povos, priva-los de seu território original viola não apenas sua liberdade de culto, mas ofende a própria identidade da comunidade.

Inspiradas nesse entendimento - e como resultado de séculos de luta - as constituições contemporâneas e documentos internacionais mais recentes abordam a questão dos territórios de povos indígenas na perspectiva de assegurar a esses os direitos sobre as terras que historicamente ocupam. Apesar de caberem críticas à forma como foram positivados os direitos dessas populações, é inegável que houve avanço do ponto de vista legislativo.

3 O DIREITO À TERRA FORMALMENTE RECONHECIDO

No âmbito nacional, a Constituição da República de 1988 (CR/88) assegura aos povos indígenas, em seu art. 231, “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” (BRASIL, 1988). A CR/88 reconhece também aos indígenas o direito à manutenção de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Além disso, prevê que os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses (CR/88, art. 109, XI), intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo, demonstrando a intenção constitucional de proteção aos interesses indígenas (MORAIS, 2015, p.895).

As áreas indígenas do Brasil são, no entanto, bens da União, tal como expressamente determinado na Constituição da República de 1988, em seu art. 20, XI. Diante desse cenário, no entanto, o Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, emitido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1997 apontou em seu capítulo VI que “a CR/88 reconhece o conceito de ‘originalidade’ dos direitos dos índios em relação às terras que ocupam, ou seja, que os direitos não nascem de um ato de outorga do Estado e sim, das circunstâncias históricas de ocupação original e utilização ancestral” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1997).

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, atentando para essa realidade, e inclui em seu artigo 14 a obrigação dos Estados de “reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam” e, quando necessário, de adotarem “medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência” (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1919).

Tais instrumentos representam garantias do ponto de vista formal, no entanto, é de conhecimento comum que a mera previsão de um direito na legislação não assegura sua efetividade, especialmente quando se trata de garantias relativas a populações mais vulneráveis.

4 A LUTA DO POVO KRENAK

A despeito das previsões legais e da compreensão sociológica da questão, o povo Krenak¹ vem historicamente lutando pela manutenção e reconquista de seu território original. Ainda em 1808, a Carta Régia elaborada por D. João VI declara guerra ofensiva aos botocudos (nomenclatura de caráter pejorativa conferida ao povo Krenak pelos colonizadores), visando o extermínio dos indígenas, especialmente a partir da consolidação do mito da antropofagia². A chamada Guerra Justa aos Botocudos justifica seu nome no argumento de que o povo impedia o desenvolvimento de toda a região. Rogério Costa dos Reis aponta que:

a ideia central do ataque aos nativos partia do princípio de que, uma vez livres dos “ferozes botocudos” seriam abertas as possibilidades de ocupação do território e a utilização do rio Doce para navegação, possibilitando o desenvolvimento econômico do vale do rio Doce. (REIS, 2001, p. 50).

No entanto, conforme aponta Douglas Krenak, na realidade, “o povo impedia que nossas matas fossem queimadas, nossos rios fossem poluídos, nossas riquezas fossem extraídas e nossa dignidade fosse manchada com sangue inocente” (KRENAK, 2008, p. 88).

A ocupação das terras indígenas com quartéis, cães e soldados em nome do progresso, no entanto, aconteceu e durou longos 15 anos, durante os quais grande parte da população foi dizimada. Após repercutir por toda Europa e demais continentes a Guerra Justa teve fim oficialmente no ano de 1823. No entanto, sua herança ecoa ainda hoje nas políticas públicas relativas aos povos indígenas e na maneira como parte da população enxerga o povo Krenak (botocudos). Nesse sentido, podemos citar a

¹ Nas palavras de Rogério Costa dos Reis (2011, p.14): [...] a formação dos Krenak se deu a partir de uma cisão no grupo dos Gutkrak, na região do rio Pancas. Esta cisão ocorreu a partir dos primeiros 14 contatos com o antigo Serviço de Proteção ao Índio – SPI, que mantinha um posto para atração indígena denominado “Posto de Pancas”. O contato de um dos líderes do grupo dos Gutkrak, Tetsuk, com os agentes do SPI causa a insatisfação de vários elementos do grupo, provocando a divisão entre estes e ocasionando a formação de um novo grupo que se retiram para as cabeceiras do Córrego do Eme e ali se organizam construindo aldeias. Conforme era costume, adotam o nome do novo líder: Krenak (SOARES, 1992, p. 85). O grupo dos Krenak, então estabelece suas aldeias no vale do rio Eme, um dos afluentes do rio Doce. Uma das principais características apontadas pelo grupo para a cisão, se fundamenta na intransigência em manter contato com os agentes do SPI. Os Krenak também se recusam, terminantemente em ser transferidos para o posto de Pancas, onde já se encontravam os Gutkrak. Esta resistência acaba levando o governo a demarcar uma área de terras para a criação de uma colônia destinada aos índios Krenak (SOARES, 1992, p. 108; MATTOS, 1996, p. 81; PARAÍSO, 1992, p. 420).

² Sobre o pensamento vigente o período com relação aos Botocudos: “Permita-me V. exma. refletir que de tigres só nascem tigres; de leões, leões se geram; e dos cruéis Botocudos (que devoram e bebem o sangue humano) só pode resultar prole semelhante” (Francisco José de Santa Apolônia, Vice-Governador da Província de Minas Gerais, 1827).

implantação das Divisões Militares³, ainda no governo colonial, e a retirada forçada dos últimos indígenas que habitavam o vale do rio Doce por parte dos órgãos indigenistas como o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A legislação indigenista interna ao SPI garantia direitos que só começaram a ser formalizados na Constituição de 1934. Os Estados sempre dificultaram a cessão de terras devolutas para o domínio da União. Tratavam as terras dos índios como devolutas, mesmo após a Constituição de 1934, que, pela 1ª vez, estabeleceu o respeito à "posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las" (Brasil, 1993, p. 17). Foi um conflito de competências que atravessou a história do SPI e só foi encerrado, em 1973, com o Estatuto do Índio. (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 1967).

Em 1918, engenheiros do Serviço de Proteção ao Índio começam a demarcar terras no ribeirão do Eme. Dois anos depois, o governo do estado de Minas Gerais fez uma doação de 2.000 hectares de terra para a criação de uma colônia para os índios Pojixá e Krenak. No mesmo ano, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais amplia a área para 4.000 hectares visando a inclusão de outras etnias naquela colônia indígena. (REIS, 2001, p. 68-69). No entanto, apesar de o processo de demarcação ter iniciado antes mesmo da edição do Decreto nº 5.462 de 10 de dezembro de 1920 - que cuidava da demarcação dos 2.000 hectares originais e determinava a ampliação dessas para 4.000 hectares -, os procedimentos efetivos só foram retomados após o chamado *Massacre de Kuparaque*, ocorrido no dia 23 de janeiro de 1923.

Este episódio corresponde a um ataque realizado a aldeia conhecida como *Kuparaque* (onça pintada, na língua Krenak), por integrantes da colônia agrícola Bueno Brandão, situada nas proximidades das terras doadas pelo governo do Estado para a criação do Posto Indígena. O referido ataque deixou nove mortos e diversos feridos.

Neste momento, os Krenak, por força das circunstâncias, aceitam a tutela do Serviço de Proteção ao Índio, que se destinava ao fornecimento de proteção e abrigo a essas comunidades. No entanto, a política adotada pelo SPI converteu-se em novo modelo de dominação, uma vez que estava baseada no arrendamento de terras demarcadas como Postos Indígenas para colonos ou agricultores nacionais (PARAÍSO, 1992, p. 421).

Sobre o período, Rogério Costa dos Reis comenta:

Esta prática pode ser vista como um equívoco para a política indigenista atual, mas na filosofia da política indigenista do início do Século XX possuía seus fundamentos. [...]

³ Divisão do território do vale rio Doce em seis partes, estabelecida pela Carta Régia de 13 de maio de 1808.

Este projeto empreendido pelo Serviço de Proteção ao Índio, com o objetivo de transformar o nativo em trabalhador nacional, fazia parte de um ideal nacionalista de integração dos indígenas à sociedade nacional, sob o signo do pensamento republicano recém instaurado no Brasil, com a queda do regime monárquico em 1889. (REIS, 2001, p. 70).

No caso do território Krenak, no vale do rio Doce, foi empregado em larga escala o arrendamento de terras para posseiros. O SPI autorizava os fazendeiros e posseiros da região a se estabelecerem nas terras indígenas mediante o pagamento de uma taxa de arrendamento. A cobrança era inicialmente justificada com o argumento de subsidio à alimentação dos índios uma vez que sua agricultura ainda era incipiente (PARAÍSO, 1992, p. 421). Contudo, na mentalidade do arrendatário, o fato de ele pagar uma taxa para a utilização da terra dava-lhe o status de proprietário da mesma. O método de arrendamento fazia com que estes fazendeiros fossem adentrando, lentamente, o território Krenak, produzindo uma ocupação territorial que culminaria com a retirada desta etnia de suas terras. A complexidade da situação é bem ilustrada no trecho abaixo:

Em conversa com antigos posseiros de terras na Reserva Indígena Krenak, estes relataram que nunca foram invasores de terras, mas que pagavam impostos ao governo pela utilização das mesmas. O fato de pagarem impostos, na mentalidade daqueles que eram tributados, dava a garantia de que, em algum momento, teriam suas terras regulamentadas pelo Estado e a esperança de receberem, oficialmente, os documentos de proprietários. O pagamento dos tributos pelos posseiros acabou se transformando em um trunfo na disputa pela terra que era, inicialmente, território indígena. Esta disputa gerou uma tensão que fez com que o Serviço de Proteção ao Índio procurasse a alternativa de retirar os Krenak de suas terras originais, transferindo-os de lugar e provocando, na perspectiva do SPI, um processo de desterritorialização dos Krenak. (REIS, 2001, p. 72).

A justificativa final para a retirada dos Krenak ocorreu em 1957 com um atentado a bomba na casa do chefe do Posto Indígena. Segundo a narrativa oficial, ofertada pelos agentes do SPI, os índios foram responsáveis pelo atentado. Estes por sua vez, entendem que o ocorrido foi um pretexto arquitetado pelos agentes do órgão para justificar a transferência dos Krenak para terras Maxacalis (Posto Engenheiro Mariano de Oliveira).

A transferência foi realizada de forma tão rápida que o chefe do Posto Engenheiro Mariano sequer foi avisado da chegada dos Krenak à sua cidade. Não havia infraestrutura suficiente neste Posto para receber os indígenas (REIS, 2001, p.75).

Nesse sentido, Maria Hilda Baqueiro Paraíso:

Aproveitando esta situação de confusão, chegaram os soldados da polícia florestal, que colocaram os índios à força nos caminhões e os levaram até as

proximidades do Posto Maxacalis. Juntamente com seus pertences, os índios ficaram alguns dias abandonados na cidade de Maxacali, a 30 Km da Sede do Posto. Só quando o chefe do Posto, José Silveira de Souza (depoimento, 1989) teve conhecimento de que estavam abandonados ao relento, foi recolhê-los e tentar acomodá-los da melhor forma possível, pois as condições eram muito precárias (PARAÍSO, 1989, p. 53).

Entretanto, a transferência para outro território não fez com que os Krenak esquecessem sua terra natal. O primeiro exílio entre os Maxacali durou aproximadamente dois anos. Como os funcionários dos Serviços de Proteção aos Índios (SPI) não atenderam às solicitações dos Krenak de retornarem às suas terras, estes voltaram de forma épica: fizeram o trajeto de mais de 300 quilômetros, entre o município de Santa Helena de Minas e Governador Valadares, a pé. A viagem durou cerca de três meses (PARAÍSO, 1992, p. 421).

Este retorno é parte essencial da história do povo Krenak e possui um simbolismo muito grande na mentalidade do grupo. De fato, o retorno é a prova de um laço que nunca se desfaz e que, possivelmente nem poderia ser desfeito, uma vez que se liga, como apontado anteriormente, à própria identidade do povo. Os Krenak saíram de seu território geográfico, mas a terra não saiu deles. Nas palavras de Rogério Costa dos Reis, “isto significa que o sentimento de vinculação ao rio, à floresta à pedra dos Sete Salões, aos eventos religiosos que devem ser realizados no território Krenak foi mais forte que a imposição do SPI de viverem em outras terras” (REIS, 2001, p. 78).

No entanto, conforme relatado pelo procurador da República Edmundo Antônio Junior no documentário “Guerra Sem Fim”, quando os Krenak retornam, após meses de caminhada, encontram suas terras “apropriadas por posseiros e fazendeiros que perderam a ação de reintegração de posse ajuizada em favor dos Krenak” (Guerra sem fim: resistência e luta do povo Krenak, 2016). Para o procurador, essa violência implica em verdadeiro *etnocídio* (um assassinato cultural) e, portanto, implica em responsabilização do Estado brasileiro, do estado de Minas Gerais, da FUNAI e da Fundação Rural Mineira que legitimou os títulos dos posseiros/fazendeiros que se apossaram da terra Krenak quando eles foram levados para o Posto Mariano de Oliveira.

Em 1969, é criada a GRIN – Guarda Rural Indígena (Portaria 231 da Presidência da FUNAI) que representa mais uma violência contra os povos indígenas, uma vez que pretendia formar indígenas em uma cultura policial para exercerem o policiamento ostensivo das terras indígenas. No mesmo ano, é instalado também o Reformatório Krenak dentro do território desse povo. Assim, no mesmo ano é estabelecida uma verdadeira polícia de costumes, uma vez que os índios eram levados

ao Reformatório, sem possibilidade de julgamento e sem pena previamente estabelecida, pelos mais diversos motivos como embriaguês, vadiagem, saída não autorizada do Posto Indígena, manutenção de relações sexuais consideradas ilegítimas, roubo, dentre outros.

O Capitão Pinheiro, responsável pelo Reformatório, afirmou à época em entrevista ao Jornal do Brasil: “não aplicamos pena em Crenaque. O índio, pelo seu comportamento, é que vai determinar o seu tempo de permanência na colônia. [...] Se for arredo, violento, será posto sob vigilância contínua e trancafiado ao anoitecer.” (GUERRA SEM FIM, 2016).

Em 1983, a FUNAI ajuizou uma ação ordinária de nulidade dos títulos concedidos pelo Estado de Minas Gerais e pela Fundação Rural Mineira aos fazendeiros na década de 70. Dez anos depois, em 1993, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a nulidade dos títulos de propriedade. Mas, apesar dessa decisão proferida há 24 anos, até hoje o processo de Identificação e Delimitação de todo o território Krenak não foi concluído pela FUNAI.

O fim do período da ditadura militar no Brasil representou para grande parte da população o reestabelecimento de direitos e garantias fundamentais, bem como a possibilidade de questionamento de atos abusivos perpetrados pelo Estado. Para o povo Krenak, no entanto, teve início um novo capítulo da luta pela sua terra original.

Os chamados Sete Salões são considerados por esse povo como locais sagrados e eram tradicionalmente usados em rituais fúnebres e de passagem, no entanto, foram deixados de fora da demarcação de terras, estando portando limitado o acesso ao local e inviabilizada a realização das cerimônias tradicionais. Essa área específica é, atualmente, objeto de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em favor do povo Krenak.

4.1 AS TENTATIVAS DE REPARAÇÃO

Em 2015, após aprofundada investigação, o Ministério Público Federal (MPF) protocolou um pedido de anistia para o povo Krenak, conforme prevê o artigo 2º da Lei 10.559/2002, e uma ação civil pública que pede, entre outras coisas, a remarcação e efetivação da proteção constitucional da terra, a reparação dos danos e a garantia de promoção da cultura Krenak.

Como consequência da referida ação, foi proferida, em dezembro de 2016, decisão que dentre outras coisas: a) estabeleceu o prazo de um ano para que a União

concluisse todo o processo de identificação e delimitação da terra indígena Krenak; e b) determinou à União e à FUNAI que, no prazo de 180 dias, criassem um grupo de trabalho que deveria elaborar a tradução, para a língua Krenak, da versão atualizada da Constituição da República de 1988, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e do relatório final da Comissão Nacional da Verdade sobre as violações de direitos humanos dos povos indígenas.

Esta pendente ainda a decisão definitiva, no entanto, é importante mencionar o chamado marco temporal que poderá influenciar no desfecho da questão perante o Judiciário. O Supremo Tribunal Federal (STF) tem decidido que apenas os povos que estivessem na posse de suas terras na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 têm direito à demarcação territorial. Essa é uma interpretação restritiva e que desconsidera todo o histórico de violações, apontado inclusive pelo relatório da Comissão Nacional da Verdade que aponta a atuação do Estado em conluio com particulares a fim de retirar os povos indígenas de suas terras durante o período militar.

4.2 O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

Recentemente, esse mesmo povo, já marcado pela luta pela manutenção de sua terra, foi novamente atacado, descobrindo que para perder seu território, às vezes não é preciso ser retirado dele. Em 2015, com o rompimento da barragem de Fundão, localizada no subdistrito de Bento Rodrigues, a 35 km do centro do município de Mariana/MG, o povo Krenak perdeu mais do que água limpa e peixes para sua alimentação.

Como pai espiritual de povos indígenas, o Rio Doce é conhecido pelos krenak como "Watu", que significa "rio sagrado". Era através dele que crianças passavam por ritos de passagem e adultos pescavam para comércio e subsistência. Era lá que os mais velhos compartilhavam sabedoria com as novas gerações. Não mais. O rio está envenenado. Os krenak já sofriam para preservar sua cultura, e perder o Rio Doce é quase um golpe devastador.

Parte da luta deles é simplesmente para serem ouvidos. No passado, manifestantes krenak construíram bloqueios ao longo da ferrovia da Vale do Rio Doce, que passa perto de sua aldeia, numa tentativa de impedir carregamentos de minério de ferro. Eles tomaram essas ações apesar da ascensão do número de ativistas ambientais assassinados globalmente. Em 2015, o número era de 185, e 40% dessas mortes eram de populações indígenas. No Brasil, 50 ativistas ambientais foram mortos em 2015, o maior número de todas as nações naquele ano. O risco é considerável para aqueles

que se manifestam, mas é um risco que os krenak estão dispostos a correr. (IRWIN, 2015).

Os Krenak, autodenominados Borun do Watu, personificam o argumento que se apresenta deste, o início do presente trabalho no sentido de ser a relação do índio com a terra parte essencial de sua tradição, uma vez que caracterizado por ser um povo que tem sua identidade ligada ao Rio Doce. Watu quer dizer, literalmente, Rio Doce, na língua Krenak. Assim, o dano gerado pelo rompimento da barragem da Samarco vai, na dimensão deste povo, muito além do impacto ambiental, relacionando-se ao território, à identidade cultural e à religiosidade.

O banho das crianças não é mais no leito, é dentro da caixa-d'água. Ainda mais difícil é explicar para elas porque não podem mais entrar no rio, diz o cacique. Mesmo que o homem branco conseguir a tecnologia, é difícil acreditar que um dia vai trazer o rio de volta. Os índios estão muito tristes. Muitos não conseguem nem sair de casa depois que o Watu morreu. Ficamos sem identidade de índio. (TORRE; CAMPOREZ, 2017).

A União e os estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, no entanto, indicaram, no âmbito da Ação Civil Pública de n. 69758-61.2015.4.01.340 os seguintes danos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão:

- a) Destruição de habitat e extermínio da ictiofauna em toda a extensão dos rios Gualaxo, Carmo e Doce, perfazendo 680 km de rios;
- b) Contaminação da água dos rios atingidos com lama de rejeitos de mine rio;
- c) Suspensão do abastecimento público nas principais cidades banhadas pelo Rio Doce;
- d) Suspensão das captações de água para atividades econômicas, propriedades rurais e pequenas comunidades;
- e) Assoreamento do leito dos rios e dos reservatórios das barragens de geração de energia;
- f) Soterramento das lagoas e nascentes adjacentes ao leito dos rios;
- g) Destruição da vegetação ripária e aquática;
- h) Interrupção da conexão com tributários e lagoas marginais;
- i) Alteração do fluxo hídrico;
- j) Impacto sobre estuários e manguezais na foz do Rio Doce;
- k) Destruição de áreas de reprodução de peixes;
- l) Destruição das áreas “berçários” de reposição da ictiofauna (áreas de alimentação de larvas e juvenis);
- m) Alteração e empobrecimento da cadeia trófica em toda a extensão do dano;
- n) Interrupção do fluxo gênico de espécies entre corpos d'água;
- o) Perda de espécies com especificidade de habitat (corredeiras, locais, poços, remansos, etc);
- p) Mortandade de espécimes em toda a cadeia trófica;
- q) Piora no estado de conservação de espécies já listadas como ameaçadas e ingresso de novas espécies no rol de ameaçadas;
- r) Comprometimento da estrutura e função dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados;
- s) Comprometimento do estoque pesqueiro - impacto sobre a pesca;

- t) Impacto no modo de vida e nos valores étnicos e culturais de povos indígenas e populações tradicionais;
- u) Impactos ambientais sobre sítio catalogado pela Convenção de Ramsar (PARQUE ESTADUAL RIO DOCE, 2015).

Conforme apontado no relatório de atividades do projeto “Direito das populações afetadas pelo rompimento da barragem de fundão: povo Krenak” desenvolvido pela UFMG, no entanto, a classificação desses danos como socioambientais pela União e estados federados não é de todo adequada, uma vez que não é possível dissociá-los da esfera socioeconômica, humana e, até mesmo, espiritual. Isso porque falar do impacto de milhões de metros cúbicos de rejeito sobre os recursos hídricos, o solo, a fauna e a flora de toda uma bacia hidrográfica se torna impossível, sem se falar na afetação aos modos de vida das comunidades que ali viviam, de suas condições de saúde – especialmente psíquica -, e do impacto disso, tanto na vivência coletiva, quanto no projeto de vida de cada um dos atingidos.

Embora o referido estudo não tenha pretensão de quantificar as perdas sofridas pela população indígena em função da dificuldade de se mensurar alguns tipos de danos, como valores étnicos e culturais, os pesquisadores mapearam ao menos 14 violações aos direitos humanos. Nesse sentido, para a presente análise é relevante destacar a ofensa ao direito de posse e usufruto exclusivo da terra, bem como das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes, na medida em que os impactos do desastre-crime aos modos de vida e cultura do povo Krenak são irreversíveis.

5 CONCLUSÃO

Imprescindível a compreensão de que a estrutura cultural e societária dos povos indígenas é fundamentalmente diversa da nossa. Nesse sentido, o valor da terra é elevado e seu papel da formação da identidade pessoal e coletiva, bem como da espiritualidade e da manutenção cultural dos povos é essencial.

O povo Krenak luta há séculos pelo direito – garantido constitucional e internacionalmente – de manutenção de suas terras. É urgente que se entenda que essa discussão não se refere simplesmente à demarcação de um território para subsistência dessa população, mas antes se relaciona ao reconhecimento e valorização de uma cultura, de uma identidade e de um conjunto de valores diversos daqueles adotados pela sociedade branca.

O reconhecimento da relação simbólica constituída entre o povo Krenak e seu território, bem como a resiliência que converteu as violações em força para a luta pela garantia à terra são chaves para a compreensão e valorização da resistência Krenak à colonização, à Ditadura Militar, ao preconceito difundido na sociedade e, por fim, em face da conduta criminosa de uma companhia de mineração. Essas são questões que extrapolam o limite do debate por terras, atingindo o campo dos Direitos Humanos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação Civil Pública n. 69758-61.2015.4.01.340**. Disponível em:

<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2015/12/confira-documentos-sobre-o-desastre-do-rio-doce/acao_inicial_agu_es_mg_samarco.pdf/view>. Acesso em: 23 fev. de 2018.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatórios**. Disponível em:

<<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.

Brasília: Senado, 1988. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/index.sht>.

Acesso em: 21 fev. 2018.

BRASIL. **Lei 10.559 13 de novembro de 2002**. Brasília: Senado, 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10559.htm>. Acesso em: 20 fev.

2018.

BRASIL. **Lei 5.371 05 de dezembro de 1967**. Brasília: Senado, 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5371.htm>. Acesso em: 20 fev.

2018.

CIDH. **Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil**.

OEA/Ser.L/V/II.97 Doc. 29 rev. 1, 29 de set. 1997.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

IRWIN, Nigel. Serviço De Proteção Ao Índio. **O rompimento da barragem da Samarco que contaminou o Rio Doce com resíduos de minério que continua afetando o povo Krenak**. Disponível em:
<https://www.vice.com/pt_br/article/4xpxng/desastre-de-mariana-devastou-grupo-indigena-brasil>. Acesso em: 28 fev. 2018.

KRENAK, Ailton. **Paisagens, territórios e pressão colonial**. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 327- 343, jul./dez. 2015.

KRENAK, Douglas. **Borum Krenak: 200 anos de resistência à Guerra Justa**. Disponível em: <<http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/historia/0063.html>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

KRENAK, Itamar de Souza Ferreira. **Uatu Hoom**. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, Cipó Voador, 2009.

MINAS GERAIS. Justiça Federal. **Ação civil pública n. 64483-95.2015.4.01.3800**. 2015. Disponível em:
<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=644839520154013800&secao=MG&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Guerra sem fim - Resistência e Luta do Povo Krenak**. Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=DfkGVfkJpAM>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Requerimento de Anistia Política do Povo Krenak**, de 23 de março de 2015. P. 7-9. Disponível em:
<<http://www.prmg.mpf.mp.br/instituicao/arquivos%20/requerimentoanistia-krenak.>>. Acesso em: 29 fev. 2018.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

OIT. **Convenção 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT** / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. **Lauda Antropológico Pericial Relativo a Carta de Ordem nº 89.1782-0 Oriunda do Supremo Tribunal Federal e Relativo a Área Krenak**. Universidade Federal da Bahia: 1989.

PARAÍSO, Maria Hilda Baqueiro. **Os Botocudos e Sua Trajetória Histórica**. In. CARNEIRO DA CUNHA, Manuela. (Org.) História dos Índios no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras – Secretaria Municipal de Cultura, FAPESP, 1992. p. 413-430.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Abya Yala**. 2009. Disponível em: <<http://iela.ufsc.br/povos-origin%C3%A1rios/abya-yala>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

REIS, Rogério Costa dos. **Território sagrado: exílio e reconquista Krenak no vale do rio doce**. 122f. Dissertação (Mestrado em Gestão Integrada do Território) - Universidade Vale do Rio Doce. Governador Valadares, 2001.

REIS, Rogério Costa dos; e GENOVEZ, Patrícia Falco. **Território sagrado: exílio, diáspora e reconquista Krenak no vale do Rio Doce, Resplendor, MG**. Goiânia: Boletim Goiano de Geografia, v. 33, n. 1, p. 1-15, jan./abr. 2013.

SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO. **As Terras dos Índios**. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi?start=4>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

TORRE, Luísa. CAMPOREZ, Patrik. **Watu Morreu: a vida nas aldeias às margens do rio Doce após a tragédia de Mariana**. Disponível em: <<https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2017/04/watu-morreu-vida-nas-aldeias-margens-rio-doce-apos-tragedia-de-mariana/>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

UFMG. Clínica de Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais (CdH/UFMG). Projeto: **Direito das populações afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão**. Belo Horizonte. Povo Krenak, 2017.